



A FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Autor(res)

Thiago Ribeiro De Carvalho
Nicolly Rodrigues Moreira

Categoria do Trabalho

1

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O presente trabalho tem como pesquisa ao que se trata o acesso à Justiça, em especial aos Juizados Especiais Cíveis, através da Lei 9.099/95, que permitiu aos cidadãos que buscassem a administração da Justiça sem a necessidade de contratar um advogado, ou mesmo de valer do direito a ter assistência de um Defensor Público.

O interesse pela pesquisa exclama pela real busca ao acesso à justiça pelos cidadãos aos Juizados Especiais, que na maioria das vezes se trata da camada mais humilde da população, combatendo a desigualdade que acaba ocorrendo entre as partes no processo que não possuem assistência jurídica de um advogado, contra empresas, que são a parte mais forte da relação, que acabam se beneficiando por, na maioria das vezes, estarem assistidas por advogado.

Cabe esclarecer o desconforto vindo desse tema, que surgiu a partir de uma vivência do autor em estágios durante a sua vida acadêmica, e por diversas atuações em audiências de conciliação nos juizados como Preposto.

Objetivo

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho será compreender de que maneira faz-se concreta a violação do real direito de acesso à justiça ao cidadão pela falta de patrocínio do advogado nos processos judiciais que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

Material e Métodos

Não se deve chegar confundir acesso à Justiça com acesso ao Judiciário. O acesso ao Judiciário através do Jus Postulandi apenas aumentou a prestação jurisdicional no que tange propositura de ações mascarado pela isenção de custas, visto que, a maioria dos magistrados entende que prestação da Assistência Judiciária é o deferimento da isenção de custas do processo quando a parte se valeu do instituo do Jus Postulandi para a propositura da ação.

Deve-se levar em consideração que a instituição dos Juizados Especiais introduziu uma “nova forma de prestar jurisdição e que significa um avanço legislativo que deu guarida aos antigos anseios da população menos abastada” (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 44). Entretanto, essa “nova forma” fez com que a

IV Congresso Nacional de Pesquisa Jurídica

Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia

16 a 20 de Setembro 2024



população menos abastada confundisse os serventuários da Justiça com advogados querendo além da prestação da assistência judiciária, orientação jurídica.

Resultados e Discussão

O legislador objetivando facilitar o “acesso à Justiça” nos Juizados, oportunizou ao jurisdicionado no artigo 9º da Lei 9099/95, a faculdade de litigar sem a assistência de um advogado nas causas cujo valor não exceda 20 (vinte) salários mínimos. Assim “deixou-se ao talante interessado – autor e réu – em determinadas causas, pleitear diretamente a tutela de seu direito de maneira simples, formal e econômica.”

Nessa linha de raciocínio, a Lei dos Juizados Especiais não abraçou a solução mais adequada à realidade vivida pelo Judiciário atualmente, apesar da boa intenção do legislador em facilitar ao acesso ao Judiciário, de outra banda, os Estados pecam por omissão contra o devido processo legal e a Ordem Jurídica Justa.

Conclusão

Devido a essa busca por Justiça criou-se a ilusão de que o aumento considerável de demandas com a criação dos Juizados seria a facilitação do acesso efetivo à Justiça inclusive no que tange a faculdade pelo patrocínio do advogado que segundo entendimento do STF seria dispensável junto aos Juizados.

Referências

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53, de 19.12.2006. In: Vade Mecum acadêmico forense. Obra coletiva de autoria da ed. Saraiva com a colaboração de A. L. de Toledo Pinto, M. C. V. dos S. Windt e L. Céspedes. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.